



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004838/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente ARMAZÉM GATTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

ESPONTANEIDADE INOCORRENCIA.

Prospera o lançamento ao se verificar que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra decisão proferida pela 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.

Versa o presente processo acerca de autos de infração (fls. 452 – 502), por meio dos quais foram formalizados créditos tributários relacionados ao SIMPLES, sendo que a Fiscalização constatou omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não escriturados e cuja origem o contribuinte não teria comprovado.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 438 – 442), no curso de uma fiscalização levada a efeito perante a pessoa física Clementino Balzoni, constatou-se que este seria interposta pessoa utilizada pela recorrente para movimentar recursos provenientes de atividade comercial, sendo as quantias movimentadas em duas contas bancárias em nome do referido senhor.

Assentou a Fiscalização que diante das evidências lavrou-se o Termo de diligência em relação ao senhor Roberto Gatti Filho, sócio da recorrente, e contra ela própria, requisitando os documentos pertinentes (fl. 348).

A recorrente apresentou petição (fls. 353 – 354), por meio da qual asseverou que de fato se valeu do senhor Clementino Balzoni no período considerado para movimentar seus recursos, assentando, no entanto, que já havia aderido ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003, relativamente ao débito em questão, tendo protocolado seu pedido de adesão em 27 de agosto de 2003, perante a Receita Federal, via *internet*, aduzindo que já teria realizado os três primeiros pagamentos, comprometendo-se a apresentar a declaração PAES no prazo legal com a informação do débito consolidado.

Assenta a Fiscalização, que consoante relatado no item 3 do Termo de Verificação, entendeu-se que a despeito da informação de parcelamento, deu-se sequência à fiscalização específica na recorrente, porquanto em outubro de 2003, tendo verificado que os valores correspondentes aos depósitos bancários não haviam sido escriturados, intimando-se a recorrente a comprovar a origem das operações detectadas, tendo ela contribuinte, afirmado que não teria como prestar tais esclarecimentos, reiterando o parcelamento.

Diante disso, constatou-se a prática de omissão de receitas, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, desconsiderando, para tais receitas, a adesão ao PAES, porquanto a recorrente estava enquadrada no SIMPLES e por meio desta sistemática apurou os valores exigíveis em vista das bases tributáveis que haviam sido omitidas.

Considerado o evidente intuito de fraude foi aplicada multa de 150%, constatando-se que a recorrente havia apurado e declarado os valores ao SIMPLES em função das receitas brutas mensais levadas à sua declaração anual simplificada (fl. 350) e das alíquotas previstas para essas receitas, entretanto, a adição pela Fiscalização, das receitas omitidas, resultou em novos valores para as receitas brutas mensalmente acumuladas, implicando a majoração das alíquotas aplicáveis, tal como demonstrado à folha 452 e seguinte, apurando-se assim, insuficiência de recolhimento quanto àqueles valores.

Ciente das imputações, a recorrente apresentou Impugnações (fls. 507 – 656), alegando em síntese que teria feito denúncia espontânea ao aderir ao Parcelamento Especial (PAES), relativamente ao débito apontado no presente processo, já que teria protocolado em 27 de agosto de 2003, via *internet*, seu pedido de adesão. Tornou a afirmar que procedeu ao pagamento das parcelas vencidas até aquele momento.

Reputou que a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, afastaria a cobrança da multa sobre o valor principal e que autos de infração seriam nulos na medida em que exigiriam multa confiscatória e que a exigência de juros de mora pela Selic seria inconstitucional.

Destacou a autoridade administrativa que não entendendo reunidos os elementos para julgamento, foi determinada realização de diligência, por meio da Resolução nº 02/04 (fls. 676 – 677), para que fosse esclarecida a situação dos débitos da recorrente exigidos no presente processo, contemplados à luz do Parcelamento a que se aludiu em Impugnação.

Em cumprimento à diligência requisitada, a Fiscalização juntou aos autos os documentos de folhas 678 a 691 e prestou informações às folhas 692 a 693 aduzindo que fora questionada sobre a razão de não haver levado em conta a informação prestada pela contribuinte de e que já havido protocolado pedido de parcelamento especial relativamente ao débito objeto do procedimento fiscal ainda em curso, destacando que a Fiscalização optou pela lavratura do auto de infração porque a recorrente, ainda que tivesse optado pelo parcelamento, não teria informado quais débitos seriam objeto de parcelamento, prosseguindo-se a lavratura do auto para posterior confronto com o que se tivesse declarado no PAES.

Informou ainda (fl. 692, item 2), que a recorrente aderiu de fato ao PAES, e como atestaria o documento de folha 688 a adesão ocorreu em 27 de agosto de 2003, data que antecede a ciência do Termo de Início de Fiscalização, ocorrida em 28 de outubro de 2003 (fl. 376), e que muito embora tenha declarado os débitos em 21 de novembro daquele ano (fl. 681), no curso da fiscalização, situação que afastaria a espontaneidade.

Esclareceu por fim, em relação à indagação se teriam sido incluídos no PAES todos os valores exigidos nos autos de infração, que de acordo com tabela elaborada (fl. 693, item 6), todos os períodos de apuração os débitos declarados no PAES (coluna E) superam os créditos exigidos de ofício (Coluna D).

A recorrente foi cientificada dos elementos trazidos com a Diligência, oportunizando-se sua manifestação (fl. 694), não tendo, entretanto, se manifestado (fl. 695).

A 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão de voto de folhas 697 a 706, julgou procedentes os lançamentos afastando a preliminar de nulidade, verificando que a recorrente não se insurgiu quanto ao mérito das constatações de omissão de receitas, restando apenas as questões relativas à existência do Parcelamento, às multas e à taxa Selic.

Com essa ressalva, entendeu a decisão recorrida que de fato o pedido de parcelamento foi apresentado antes do início do procedimento de fiscalização, entretanto, entendeu que a ainda que a recorrente não estivesse sendo fiscalizada à época do pedido de parcelamento, o senhor Clementino Bazoni encontrava-se sob fiscalização relativamente aos valores depositados em suas contas correntes, que corresponderiam às receitas da recorrente, bem como a empresa Daiya Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 308 e 313), e o

senhor Marcio D. Marcolan, preposto da empresa Comercial Serrana Ltda. (fls. 332 e 341), também já eram objeto de intimações para que informassem sobre as operações que teriam dado origem a recebimentos de cheques emitidos pelo senhor Bazoni, afastando, em razão disso, a pretendida espontaneidade, mantendo assim, a autuação.

Devidamente notificada da decisão desfavorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 746 – 749), insistindo ter aderido ao parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona apenas em saber se a opção pelo parcelamento especial (PAES), firmada pela recorrente de fato torna improcedente a autuação, porquanto, a exemplo do que fez na Impugnação, a recorrente não contestou o mérito da omissão de receitas.

Deve-se assentar de início, que a questão atinente à opção pelo PAES em momento anterior à fiscalização em relação à recorrente é ponto pacífico no presente processo, tanto a autoridade lançadora quanto a própria decisão recorrida assim o reconheceram, sendo, inclusive, determinada diligência fiscal por meio da Resolução nº 02/04 (fls. 676 – 677), para que fosse esclarecida a situação dos débitos da recorrente exigidos no presente processo, contemplados à luz do Parcelamento a que se aludiu em Impugnação.

Entretanto, ainda que a interessada não estivesse sendo fiscalizada à época do pedido de parcelamento, o Sr. Clementino Bazoni encontrava-se sob fiscalização relativamente aos valores depositados em suas contas correntes que correspondiam a receitas da interessada, bem como a empresa Daiya Comércio de Produtos Alimentícios Ltda (fls. 308 e 313) e o Sr. Marcio D. Marcolan, preposto da empresa Comercial Serrana Ltda (fls 332 e 341), também já eram objeto de intimações para que informassem sobre as operações que teriam dado origem a recebimento de cheques emitidos pelo Sr. Bazoni.

Neste ponto vale a leitura do § 1º do art. 7º do Decreto 70.235/72:

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

A vista do dispositivo acima, não se pode considerar espontâneo o pedido de parcelamento especial protocolado pela interessada em 27/08/2003 (fl. 688), bem como o pagamento da primeira prestação ocorrido em 28/08/2003, conforme cópia de DARF de fl. 689 e sua confirmação a fl. 696. Ademais a declaração PAES foi entregue 21/11/2003 (fl. 681) data na qual a recorrente já se encontrava sob fiscalização (iniciada em 28/10/2003, conforme fls. 369/370 e 376.

Evidencia-se, portanto, que autuação prospera, diante disso, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2012

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA